AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.440 - MG (2018/0014282-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DE MINAS GERAIS E NORDESTE DE SAO PAULO LTDA - SICOOB AGROCREDI
ADVOGADOS	:	CANTINILA BEZERRA DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG076602 LEANDRO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA - MG110451
AGRAVADO	:	JOAO CARLOS NOGUEIRA
AGRAVADO	:	ADINAN CARLOS NOGUEIRA
AGRAVADO	:	ALEXANDRE JOSE NOGUEIRA
ADVOGADO	:	MARCELO HENRIQUE PASSOS E OUTRO(S) - MG080287

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). ALEGADA CONTRADIÇÃO DO JULGADO RECORRIDO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM NÃO TIVERAM O OBJETIVO DE SANAR O VÍCIO NA DIMENSÃO ALEGADA NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDOLE ABUSIVA RECONHECIDA. DISCREPÂNCIA SIGNIFICATIVA EM COMPARAÇÃO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. ARESTO RECLAMADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 568/STJ. REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA E INTERPRETAÇÃO DE CLAUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DE MINAS GERAIS E NORDESTE DE SÃO PAULO LTDA - SICOOB AGROCREDI contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou seguimento ao recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - INOBSERVÂNCIA AO ART. 514, II DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - PROVAS DESNECESSÁRIAS - JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA ABUSIVIDADE - CAPITALIZAÇÃO - POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA.*
> *Consoante disposto no artigo 514, II, do CPC, a apelação deverá expor os fundamentos de fato e de direito que embasam a pretensão de reforma do julgado, sob pena de ofender o principio da dialeticidade.*
> *Impugnando a parte a decisão recorrida, não há que se falar em ofensa ao referido princípio.*
> *Em face do princípio da livre admissibilidade da prova, o indeferimento de prova desnecessária e não útil ao julgamento da lide não configura cerceamento de defesa.*
> *Os contratos bancários não estão sujeitos à limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano, incidindo, em regra, a taxa livremente pactuada pelas partes. Entretanto, é possível a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, mediante infração ao disposto no art. 51, § 1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.*
> *Com relação à capitalização de juros, está assentado tanto na doutrina como na jurisprudência, a sua possibilidade, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir da publicação da medida provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e desde que pactuada.*
> *'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada' (STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N°87.747 - RS, Rel (a). Min (a). MARIA ISABEL GALLOTTI, 22/08/2012).*
> *Recurso parcialmente provido."* (e-STJ fl. 111).

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ fl. 144).

Em sede de recurso especial, a Cooperativa recorrente aponta, preliminarmente, malferimento do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 ao sustento de contradição do acórdão recorrido, uma vez que não adotou a tese fixada no paradigma do REsp n. 1.061.530/RS, pois "não esclareceu aonde

encontrou o percentual de 43,81% como média de mercado para a operação financeira em questão" (e-STJ fl. 155), destacando que, para os juros remuneratórios de cheque especial no mês 09/2014, de 30 instituições financeiras listadas pelo BACEN, "os juros cobrados pela recorrente (mensais de 4,90% e anuais de 77,5439%), ocupam entre a nona e a décima posição das melhores taxas, ou seja, menores juros, e com certeza são inferiores a média de mercado do período" (e-STJ fl. 158) e, para a taxa de juros remuneratórios da data da cédula de crédito bancário, ou seja, 09/02/2010, "considerando que a taxa de juros mensal contratada foi de 4,90%, ainda assim a Recorrente estaria abaixo da média do mercado colocando-se entre a 13.ª e 14.ª colocações, dentre 37 instituições listadas" (e-STJ fl. 160).

Aduz, noutro vértice, ofensa ao artigo 927, III, do Código de Processo Civil/2015, pois, "por ocasião do julgamento do REsp. 1.061.530-RS, realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o STJ consolidou o entendimento de que a taxa de juros remuneratórios somente é abusiva se ultrapassar uma vez e meia (1,5) a taxa média de mercado", entretanto, no caso concreto em exame, "a taxa de juros remuneratórios contrata não ultrapassou uma vez e meia a taxa média de mercado" (e-STJ fl. 161).

Não houve contrarrazões (cf. e-STJ fl. 168).

Em suas razões de agravo, a Cooperativa infirmou especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 175/185).

A Presidência determinou a distribuição do presente recurso (e-STJ fl. 199).

Os autos oram distribuídos à minha relatoria (cf. e-STJ fl. 206).

É o relatório.

Passo a decidir.

De saída, a Cooperativa recorrente aponta, preliminarmente, malferimento do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 ao sustento de contradição do acórdão recorrido, uma vez que não adotou a tese fixada no paradigma do REsp n. 1.061.530/RS, pois "não esclareceu aonde encontrou o percentual de 43,81%

como média de mercado para a operação financeira em questão" (e-STJ fl. 155), destacando que, para os juros remuneratórios de cheque especial no mês 09/2014, de 30 instituições financeiras listadas pelo BACEN, "os juros cobrados pela recorrente (mensais de 4,90% e anuais de 77,5439%), ocupam entre a nona e a décima posição das melhores taxas, ou seja, menores juros, e com certeza são inferiores a média de mercado do período" (e-STJ fl. 158) e, para a taxa de juros remuneratórios da data da cédula de crédito bancário, ou seja, 09/02/2010, "considerando que a taxa de juros mensal contratada foi de 4,90%, ainda assim a Recorrente estaria abaixo da média do mercado colocando-se entre a 13.ª e 14.ª colocações, dentre 37 instituições listadas" (e-STJ fl. 160).

Entretanto, mediante análise, possível extrair que os embargos de declaração opostos na origem não tiveram o objetivo de sanar o vício de contradição na exata dimensão aqui alegada.

Assim, não há como, nesta instância, apontar a referida contradição se, na origem, sequer foram opostos aclaratórios a fim de se oportunizar à Instância *a quo* sanar ou não o vício apontado.

Com efeito, ausente o pressuposto lógico necessário para que possa haver violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

No mérito, tenho que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo significativa discrepância entre a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central e o índice pactuado entre as partes, é possível reconhecer a alegada abusividade. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS RECONHECIDOS COMO ABUSIVOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto.*

2. O Tribunal de origem, examinando o contrato e as demais circunstâncias do caso concreto, afirmou que a taxa cobrada (55,725% ao ano) discrepava substancialmente da taxa média de mercado (19,75% ao ano). A modificação desse entendimento demanda o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1344595/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 26/10/2018, grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. MORA. CARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. ENCARGO DA NORMALIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ) 2. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando cabalmente comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares. Recurso representativo da controvérsia.
3. A reforma do julgado demandaria a revisão do acervo fático-probatório e a análise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. A constatação do abuso na exigência de encargos durante o período da normalidade contratual afasta a configuração da mora, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1183999/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018, grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDOLE ABUSIVA RECONHECIDA. DISCREPÂNCIA SIGNIFICATIVA EM COMPARAÇÃO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO.

SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.
2. A Corte de origem concluiu pela natureza abusiva dos juros remuneratórios pactuados, considerando a significativa discrepância das taxas cobradas pelo recorrente (68,037% ao ano) em relação à média de mercado (20,70% ao ano). Rever tal conclusão demandaria reexame de matéria fática, inviável em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 657.807/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018, grifei)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. 1. PROVA PERICIAL E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STJ. 2. LIMITAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Não se conhece de recurso especial se, mesmo opostos embargos de declaração, não ocorreu o prequestionamento dos preceitos legais ditos violados. Incidência das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ. 2.
Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado somente quando cabalmente comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da espécie.
3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
4. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 1043417/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018, grifei).

O Tribunal de origem, no que se refere à taxa de juros remuneratórios,

expressamente consignou o seguinte:

> *"[...] é possível a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto, de acordo com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça,* verbis:
>
> > *'DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFICIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.° 2.591- 1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.*
> >
> > *Para os efeitos do § 7° do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.*
> >
> > *Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios;*
> >
> > *ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.*
> >
> > *PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF.*
> >
> > *Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5° da MP n.° 1.963-17/00, reeditada sob o n.° 2.170-36/01.*
> >
> > *I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.*
> >
> > *ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33),*

Súmula 596/STF:
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art.
591 c/c o art. 406 do CC/02;
d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.
(...)' (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 10/03/2009).

[...]
No caso, verifica-se que o contrato firmado em 09/02/2010, fixou juros mensais de 4,90% e anuais de 77,5439% (f. 26) e, em consulta ao sitio eletrônico do Banco Central do Brasil, verifica-se que a taxa anual à época da contratação para a modalidade de contrato em questão era de 43,81% (vide: (https://www3.bcb.gov.bilsgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.d o?method=consultarValores).
É cediço que o e. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, pacificou o entendimento de que somente será reconhecida a abusividade dos juros pactuados se a taxa estipulada for uma vez e meia superior à média daquela praticada no mercado.
Assim sendo, demonstrado o excesso, é imperativo que seja revisto o contrato firmado entre as partes, devendo-se aplicar a taxa média para as operações equivalentes, segundo apurado pelo Banco Central do Brasil." (e-STJ, fls. 116/120)

Infere-se do acórdão recorrido, pois, que, apesar de adotar como parâmetro a taxa média de mercado para verificar a índole abusiva dos juros remuneratórios, o acórdão não se limitou a afirmar que a taxa de juros era superior à taxa média, mas que o percentual fixado no caso concreto (77,5439% ao ano) discrepa substancialmente da taxa média de mercado no período (43,81% ao ano), o que justificaria a revisão.

Nesse contexto, tenho que o aresto reclamado andou em sintonia com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o que faz atrair, à espécie, o impeditivo sumular n. 568/STJ.

Noutro giro, a modificação da conclusão lançada no acórdão reclamado demandaria o revolvimento do quadrante fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 05 e 07 deste STJ.

Destarte, não merece amparo o recurso.

Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b" do Regimento Interno deste STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial na parte conhecida.

Considerando o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, arbitro os honorários recursais em 5 % (cinco por cento) sobre o valor da causa, a serem pagos pelo recorrente ao advogado do recorrido.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2019.

Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator